Registro: 2025.0000698643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075928-28.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ASHTAR COMÉRCIO DE BRINDES, PRESENTE E COSMÉTICOS LTDA e EDUARDO CALDAS LUIZ, é apelado SKALABANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 10 de julho de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1075928-28.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Eduardo Caldas Luiz e Ashtar Comércio de Brindes, Presentes e Comércios Ltda.

Apelado: Skalabank Fidic Multissetorial

Juiz(a) de 1º Grau: L. H. da P.

Voto nº 2.523

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE DO CEDENTE – CLÁUSULA DE REGRESSO – FIDC – PRELIMINARES AFASTADAS – MÉRITO IMPROCEDENTE – Insurgência contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos apelantes, sob o fundamento de que o contrato celebrado não configura operação de factoring, mas de cessão de crédito com fundo de investimento – Rejeitada a alegação de nulidade da citação diante da ausência de prova da mudança de endereço, bem como da confirmação, nas razões recursais, de que houve segunda citação válida – Inexistência de demonstração de prejuízo concreto – Impossibilidade de reconhecimento de nulidade processual sem comprovação de prejuízo – Art. 283, § 1º, do CPC – Inépcia da inicial igualmente afastada, por falta de subsunção a qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC – No mérito, inaplicabilidade da jurisprudência sobre cláusulas abusivas em contratos de factoring, diante da natureza jurídica diversa do contrato celebrado com FIDC – Incidência do entendimento firmado no REsp 1.909.459/SC, que reconhece a validade da cláusula de responsabilidade do cedente pela inadimplência dos sacados em contratos de cessão pro solvendo (responsabilidade do cedente pela solvência do devedor) – Cláusula expressamente prevista no instrumento contratual, em conformidade com o art. 296 do Código Civil – Ausência de nulidade ou abusividade – Recurso desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDUARDO CALDAS LUIZ e ASHTAR COMÉRCIO DE BRINDES, PRESENTES

E COMÉRCIOS LTDA., nos embargos à execução opostos em face de SKALABANK FIDIC MULTISSETORIAL, contra a r. sentença de fls. 151/157, que julgou improcedente a demanda inicial, nos seguintes termos:

> EDUARDO CALDAS LUIZ e ASHTAR COMÉRCIO DE BRINDES, PRESENTES E COMÉSTICOS LTDA. opuseram embargos à execução em face de SKALABANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓIOS MULTISSETORIAL. Preliminarmente, alega a nulidade da citação nos autos da execução e, por conseguinte, do bloqueio de ativos. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial. No mérito, alega a embargante que não pode ser responsabilizada por eventual inadimplemento dos devedores dos títulos objeto do contrato de *factoring* celebrado entre as partes, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Alega a abusividade das cláusulas contratuais.
> (...)
> Afasto a preliminar de nulidade da citação.
> Pelo que se verifica dos autos da execução, o embargante Eduardo foi regularmente citado por carta enviada ao endereço constante do contrato, onde foi recebida no condomínio edilício por funcionário sem qualquer ressalva.
> Aplica-se, assim, o disposto no art. 247, § 4º, do CPC.
> Em relação à pessoa jurídica, foram realizadas diversas tentativas para citação, incluindo no endereço constante do contrato, sem sucesso.
> Posteriormente, foi deferida a expedição de carta de citação direcionada ao endereço do sócio, o coembargante Eduardo, onde novamente a carta foi recebida no condomínio edilício por funcionário sem qualquer ressalva.
> Imperioso ressaltar que o referido endereço é precisamente aquele informado pelo próprio embargante na inicial.
> Ademais, a tentativa de citação no endereço da empresa embargante resultou infrutífero, sendo certo que no aviso de recebimento consta a informação de que o local está desabitado (vide fls. 94 dos autos da execução).
> (...)
> No mérito, os embargos são improcedentes.
> Em suma, pretende a parte embargante a declaração de nulidade/inexigibilidade do título executivo extrajudicial sob a alegação de abusividade da clausula que impõe a responsabilidade solidária em caso de eventual inadimplemento dos devedores dos títulos cedidos, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, há que se distinguir o contrato de *factoring* do contrato de cessão de crédito celebrado por Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a fim de apurar se é possível ou não a aplicação da tese fixada pelo C. STJ, como pretendido pela embargante.
Dito isso, sua pretensão não merece acolhida.
(...)
Tais contratos são de natureza "pro soluto" e, como tais, geralmente se sujeitam ao disposto no art. 296, CC: "*Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.*"
Todavia, no caso em testilha, analisando o contrato celebrado entre as partes, verifica-se claramente que: (a) o cessionário é o Fundo de Investimento e (b) há expressa previsão em contrato pela responsabilização da cedente, ora embargante, pela solvência do devedor.
Com efeito, consta da cláusula 6.1.5: *"A CEDENTE responde, solidariamente, pela boa liquidação dos créditos cedidos, ficando desde já autorizado o CESSIONÁRIO, a compensar os valores não recebidos dos créditos que a CEDENTE tenha direito ou solicitar o pagamento destes valores."*.
Ou seja, as partes celebraram contrato de cessão de crédito de natureza "pro solvendo", conforme permite o art. 296, CC.
Insta destacar que o FIDC se diferencia das empresas de *factoring* na medida em que não fornece ao cessionário os serviços de gestão de créditos e cobranças que com frequência são oferecidos pelas faturizadoras, restringindo-se à aquisição (com deságio) de créditos como forma de aplicação financeira dos recursos aportados pelos seus quotistas.
Além disso, o FIDC promove a efetiva securitização dos direitos creditórios adquiridos, considerando que estes passam a integrar seu patrimônio; o que não ocorre com as empresas de *factoring*.
(...)
Por tais razões, não se verifica a nulidade ou abusividade do título executivo extrajudicial.
Por fim, registre-se que a embargante não impugna especificamente o débito apontado pelo credor.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, devendo prosseguir a execução em todos os seus termos.
Condeno a parte embargante em custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Suscitam os apelantes, preliminarmente, a nulidade de citação pelo Correio, pois o apelante teria mudado de endereço, sendo o

endereço correto Rua Augusta, 183, Ap. 141, Bloco Cantareira, Vila Augusta Guarulhos-SP. Sustentam que a citação referida às fls. 93 dos autos da execução não chegou ao destinatário e, por isso, deve ser reconhecida a sua nulidade. Afirmam que a parte apelada expôs ter ciência disso às fls. 229, tendo ela mesma requerido nova citação, de modo que só seria válida a citação indicada às fls. 243. Argumentam que, em razão da nulidade da citação anterior, os bloqueios efetuados às fls. 104/108 também devem ser reconhecidos como nulos. Invocam a inépcia da inicial. No mérito, alegam que teriam celebrado com a parte apelada contrato de *factoring*, denominado "promessa de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças", de modo que aquela não teria direito de regresso contra eles pelo inadimplemento dos títulos cedidos, por tratar-se de característica ínsita ao contrato de *factoring*. Asseveram que, nessa perspectiva, as cláusulas contratuais que impõem aos apelantes a recompra dos títulos não pagos pelos sacados no prazo máximo de 48 horas são abusivas, pois repassam aos cedentes todos os riscos da faturizadora no contrato de *factoring*. Dizem que, no contrato em questão, se limitaram a garantir a existência do título, não a solvência dos sacados (fls. 160/168).

Pugnam pelo provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os embargos à execução, invertendo-se a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Recurso cabível, tempestivo e preparado (fls. 175).

A parte apelada, conquanto intimada às fls. 173, não apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 174).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de

São Paulo.

É o relatório.

Os apelantes alegam que a primeira tentativa de citação teria ocorrido em endereço no qual não mais se localizavam, sem, contudo, comprovar a alegada mudança. Nenhum documento foi colacionado nos autos dos embargos ou correlacionados aqueles constantes da execução a fim de evidenciar que o local apurado não mais representava o seu endereço, seja do apelante pessoa física ou da pessoa jurídica.

Embora sustentem que a citação teria sido indevida, consignam expressamente nas próprias razões recursais que houve segunda tentativa, recebida em endereço por eles reputado correto. Essa nova citação, de acordo com os próprios apelantes, teria ocorrido sem irregularidades, houve, por parte destes, embora indiretamente, reconhecimento de efetiva cientificação da demanda e válida formação da relação processual, ainda que após tentativa anterior supostamente falha.

Nessa linha, exige-se, para o reconhecimento de nulidade processual, a demonstração de prejuízo concreto (art. 283, § 1º, do Código de Processo Civil). E, no caso, nenhum prejuízo foi demonstrado ou sequer arguido. A alegação de nulidade da citação, desprovida de demonstração de violação ao contraditório ou à ampla defesa, não pode ser acolhida, mormente porque os apelantes foram citados por mais de uma vez e controverteram oportunamente, na extensão por eles delimitada, o suporte fático da execução pela via processual adequada.

Também não prospera a preliminar de inépcia da petição

inicial. Trata-se de alegação genérica, dissociada dos requisitos objetivos previstos no art. 330, § 1º, do CPC. Os apelantes não apontam, de modo claro e específico, qual hipótese de inépcia estaria configurada na execução promovida. A petição inicial preenche os pressupostos formais legais e descreve de forma suficiente os títulos que lhe servem de lastro (fls. 33 e ss.), viabilizando a compreensão da pretensão e o exercício do contraditório.

Por tais motivos, **rejeito** as preliminares invocadas pelos apelantes. Superadas estas, passa-se ao exame do mérito.

Pontuam os apelantes que a cláusula contratual que os responsabiliza pela solvência dos sacados seria abusiva, por implicar, segundo afirmam, deslocamento integral do risco inerente ao contrato de *factoring*. No entanto, tal raciocínio parte de uma premissa equivocada: a de que o instrumento firmado entre as partes possui natureza de *factoring*. Em verdade, trata-se de contrato de cessão de crédito celebrado com **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)**, cuja disciplina jurídica é distinta.

O contrato celebrado não contempla a prestação de serviços típicos da faturizadora (como cobrança ou assessoria de crédito), sendo voltado exclusivamente à cessão onerosa de créditos para composição da carteira do fundo, com o objetivo de securitização e rentabilidade dos cotistas (fls. 39 e ss.).

Essa distinção é observada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que, no **REsp 1.909.459/SC**, estabeleceu o entendimento de que a responsabilização do cedente pela inadimplência dos devedores não representa prática abusiva nos contratos de cessão de crédito celebrados com FIDC, por se tratar de investimento regulado, de

risco mensurado e com cláusulas negociais claras:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.
> 1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.
> 2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.
> **3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.**
> 4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.
> **5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.**
> **6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.**
> 7. Recurso especial conhecido e provido. – **destacado**.

Em tal julgado, o C. STJ esclareceu que a lógica de proteção aplicada aos contratos de *factoring*, nos quais a recompra dos títulos inadimplidos pode ser considerada abusiva, não se transfere automaticamente aos contratos com FIDC, pois o fundo não assume o

risco da inadimplência como característica da operação —o que justifica a cláusula de responsabilidade do cedente.

Veja-se que não se aplica na espécie a compreensão exarada no **REsp 1711412-MG**, de que a empresa faturizada não responde pela insolvência dos créditos cedidos, sendo nulos o preceito contratual em sentido contrário e eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos em operação de *factoring*, visto que a empresa apelante não é faturizada (na situação examinada) nem o fundo apelado é faturizador, atuando estritamente no mercado financeiro.

No caso em exame, a cláusula 6.1.5 do contrato (mencionada pelo E. Juízo *a quo*) é inequívoca ao prever a responsabilidade solidária da cedente (empresa apelante) pela escorreita liquidação dos créditos cedidos. O instrumento é claro ao autorizar, inclusive e no mesmo dispositivo contratual, compensações ou cobranças em caso de inadimplemento dos títulos.

Trata-se de cessão ***pro solvendo***, modalidade expressamente admitida pelo art. 296 do Código Civil, que admite a estipulação contratual diversa da regra geral de não responsabilização, isto é, permite a fixação de responsabilidade do cedente pela solvência do(s) devedor(es).

A natureza da avença sob análise – cessão de crédito puro –, diversamente do que se dá no contrato de *factoring*, autoriza, em razão do princípio da autonomia privada, a estipulação de responsabilidade da parte cedente pela solvência do devedor/sacado.

Não se verifica, portanto, qualquer vício, nulidade ou abuso na cláusula impugnada. O fundamento invocado pelos apelantes — em desconformidade com a natureza do contrato em exame —não autoriza a

revisão do pacto celebrado, tampouco sua nulificação.

Em consequência, não há base para modificar a r. sentença, cujos fundamentos fático-jurídicos e conclusão devem ser mantidos, observando-se, conforme ali consta, que os apelantes não impugnaram especificamente o *quantum debeatur*.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 85, § 13, do mesmo diploma, consoante a r. sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica